

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0018042-34.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Pagamento Atrasado / Correção

Monetária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 19/11/2013 15:15:54 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

Fls. 121. RECEBO como emenda à inicial, restando superada a alegação de inépcia da inicial, deduzida pelo Município de São Carlos, e de impossibilidade de a falecida estar em juízo, do IPESP e da SPPREV.

Profiro sentença abaixo.

RELATÓRIO

PAULO SERGIO BERTOLINO e VERA LUCIA BERTOLINO propõem ação contra INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV. São herdeiros de Maria Acelles Simões Bertolino, falecida em 20/09/09, que era pensionista da Prefeitura Municipal de São Carlos desde 01/01/01. A previdência dos servidores municipais, em razão de convênio, sempre foi de responsabilidade do IPESP, sucedido pela SPPREV. A pensionista tinha direito ao 14º salário, nos termos da Lei Municipal nº 10.723/93, no entanto só o recebeu em 2004. A pensionista também tinha direito a revisão da pensão, em 2005, no percentual de 7,39%, em conformidade com a Lei Municipal nº 13.532/05, no entanto não o recebeu. Inocorreu prescrição. Sob tais fundamentos, pedem: a condenação dos réus ao pagamento das diferenças devidas por conta do não-reajuste de 7,39% em maio/2005; a condenação dos réus ao pagamento das parcelas do 14º salário não pagas entre 2001 e 2009 (salvo 2004). Todas as condenações, com os encargos legais.

O Município de São Carlos contestou (fls. 59/69). A Prefeitura Municipal, com base na Lei Municipal nº 4.291/61, celebrou convênio com o IPESP para, querendo, o servidor público inscrever-se nessa entidade, mediante contribuição mensal, a fim de se assegurar o benefício da pensão em caso de falecimento. A

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Municipalidade retinha a contribuição e a repassava ao IPESP, que obrigava-se ao futuro pagamento da pensão. O esposo da falecida fez essa opção. O convênio com o IPESP foi extinto em 1996, assumindo o Município, a partir daí, a responsabilidade pelo pagamento da pensão. Indo adiante, em relação aos pedidos apresentados, pede a improcedência. O reajuste de 7,39%, a inativos e pensionistas, demorou alguns meses a ser concedido à autora, mas as diferenças foram pagas extrajudicialmente. Já no que tange ao 14º salário, a pretensão prescreveu, pois a autora postulou seu recebimento e em 27/06/05 a pretensão foi negada, a partir daí não se adotando qualquer medida de provocação judicial ou extrajudicial, pelo menos até fevereiro/2011, quando o espólio requereu a reconsideração da decisão anterior; requerimento negado diante da prescrição. A prescrição, in casu, é do fundo de direito.

O IPESP e a SPPREV contestaram (fls. 91/103), apresentando, inicialmente, preliminares de prescrição quinquenal, inépcia da inicial, incapacidade e o espólio estar em juízo, e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam que não têm a obrigação de pagar a pensão, desde o rompimento do convênio com o Município de São Carlos.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam plenamente atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo às partes rés, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1°, ambos do CPC).

A legitimidade ativa foi regularizada pela emenda de fls. 121.

O IPESP e a SPPREV são partes legítimas para figurar no pólo passivo da relação processual porque as condições da ação são aferidas *in status assertionis*, isto é, com base no que é alegado na inicial. No caso em comento, os autores *alegam* que que tais entidades é que pagam os pensionistas da Prefeitura de São Carlos, de onde decorreria, em tese, a responsabilidade dessas pessoas jurídicas. Aplica-se a teoria da asserção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ingressa-se no mérito.

Quanto a IPESP e a SPPREV, não possuem responsabilidade pelo pagamento da pensão, ainda que a autora titularizasse os direitos postulados.

É que, como notamos nos autos, o convênio com o IPESP foi extinto em 1996, assumindo o Município, a partir daí, a responsabilidade pelo pagamento da pensão.

A Sra. <u>Maria Acelles Simões Bertolino</u> somente se tornou pensionista a partir de 01/01/01, de modo que, ainda que houvesse o direito às diferenças, estas caberiam ao Município de São Carlos apenas.

Indo adiante, vejamos as pretensões em relação à Municipalidade.

A respeito do 14º salário, com as vênias merecidas aos autores, resta inequívoca a prescrição do fundo do direito.

A Lei Municipal nº 10.723/93 é que previu tal pagamento.

A falecida Sra. <u>Maria Acelles Simões Bertolino</u>, em 04/03/05, solicitou administrativamente o recebimento (fls. 74). A sua solicitação foi indeferida em 27/06/05 (fls. 77v°).

Mais de 05 anos depois, houve um pedido de reconsideração apresentado pela autora Vera Lúcia Bertolino em 22/02/11.

Tem-se inércia superior ao prazo prescricional (D. 20.910/32, art. 1°).

Observe-se que, como a autora nunca recebeu o 14º após o requerimento administrativo, nem dos vincendos, nem dos vencidos, resulta evidente que ela tinha ciência de que a postulação havia sido negada.

Ocorreu a prescrição do fundo de direito. Não se trata de prescrição de parcelas, e sim do próprio direito que as fundamenta. É que o próprio direito foi negado pela Administração Pública, dizendo-se que a Lei Municipal nº 10.723/93 não lhe seria aplicável, e sim legislação diferenciada (fls. 77v°) – Súm. 433, STF.

No tema do reajuste de 7,39% na forma da Lei Municipal nº 13.532/05, trata-se de reajuste que incidiu em março/2005.

Os autores instruíram a inicial apenas com os holerites de março/abril de 2005 (fls. 33/36) comprovando a não implementação imediata do reajuste. Todavia, não trouxeram documentos comprovando que, nos meses subsequentes, ele não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

tenha sido implementado.

Por outro lado, o Município de São Carlos trouxe documento relatando o pagamento das diferenças de março/abril em meses posteriores (fls. 71/72), e presume-se que o reajuste foi implementado e pago a partir daí, afinal o pleito administrativo da falecida, para tal fim, havia sido acolhido (fls. 77v°, primeira linha).

Em consequência, conclui-se que os autores não se desincumbiram, no ponto, de seu ônus probatório (art. 333, I, CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO os autores em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA